

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10640/000.954/91-04  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 103-16.068  
RECURSO Nº : 02.978  
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. 1987 a 1989  
RECORRENTE : FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Confirmada a ocorrência de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Rejeitadas as preliminares suscitadas - negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

  
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº** : 10640/000.954/91-04  
**ACÓRDÃO Nº** : 103-16.068

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER , EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



PROCESSO Nº : 10640/000.954/91-04  
ACÓRDÃO Nº : 103-16.068  
RECURSO Nº : 02.978  
RECORRENTE : FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

## RELATÓRIO

FRIGOTONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 23/24, que julgou procedente a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercícios financeiros de 1986 a 1989, no valor de CR\$ 216,62, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, situação fática que também implicou em insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, segundo descrito no outro de infração e seus demonstrativos, fls.01/06

A contribuinte, tanto na impugnação, fls.07/13, como no recurso voluntário, fls.27/33, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, em suma agüido preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1986 e de cerceamento do direito de defesa em virtude do Fisco Federal ter efetuado o lançamento do IRPJ com base em procedimento fiscal estadual. Arrematou ser improcedente, no seu todo, a reivindicação tributária federal.

Pede o cancelamento dos autos de infração e demais cominações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/000.954/91-04  
ACÓRDÃO Nº : 103-16.068

**VOTO**

**CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER-RELATOR**

O recurso voluntário é procedente. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo foi constituída em virtude da constatação de omissão de receita em outro, processo, o de nº 10640/000.952/91-71, recurso voluntário nº 102.847, julgado por esta Câmara na assentada de 06.07.93, que rejeitou as preliminares suscitadas e no mérito negou-lhe provimento, segundo Acórdão nº 103-13.937.

Esta decisão aplica-se integralmente ao presente processo, na medida em que a recorrente não aportou razões novas, tese jurídica ou provas que já não tivessem sido apreciadas no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo apenas anexado cópia das defesas apresentadas naquele processo.

Considerando ,assim que ambas as exigências têm o mesmo suporte fático : a omissão de receita detectada, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições do Decreto-Lei nº 1.940/82 e seu regulamento aprovado pelo decreto nº 92.698/86.

Por estas razões, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Fevereiro de 1995

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER